



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.664-A, DE 2025

(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais com área inferior a 25 hectares; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 11/04/2025 13:28:04.073 - Mesa

PL n.1664/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais com área inferior a 25 hectares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 (...)

§ 19. Para os imóveis registrados a partir de 1º de novembro de 2003, a exigência de identificação georreferenciada da área, conforme os parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será obrigatória, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer forma de transferência de propriedade de imóvel rural com área inferior a vinte e cinco hectares, a partir de 1º de novembro de 2030.”

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por objetivo assegurar a continuidade e a racionalidade da política pública de identificação geoespacial de imóveis rurais, prorrogando, em mais cinco anos, o prazo para exigência obrigatória



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258437461000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 2 8 4 3 7 4 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 11/04/2025 13:28:04.073 - Mesa

PL n.1664/2025

de georreferenciamento nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência de propriedade de imóveis rurais com área inferior a vinte e cinco hectares.

Desde a edição do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o escalonamento da exigência conforme o tamanho do imóvel rural, observando-se os limites técnicos e operacionais do país. Para os imóveis de menor extensão – aqueles com menos de vinte e cinco hectares – o prazo foi fixado em vinte e dois anos a contar de 1º de novembro de 2003, o que se completará em 1º de novembro de 2025.

A proposta de prorrogar esse prazo até 1º de novembro de 2030 está amparada em razões objetivas, como a persistência de entraves técnicos, econômicos e operacionais enfrentados por pequenos proprietários rurais, especialmente em áreas de menor infraestrutura fundiária e cartorial. Esse adiamento se mostra razoável e proporcional diante das dificuldades concretas ainda enfrentadas para o cumprimento da obrigação, sem comprometer o objetivo de consolidação da base territorial georreferenciada do país.

A opção por incorporar esse novo marco temporal diretamente na Lei nº 6.015, de 1973, harmoniza o comando legal com a estrutura existente da política de registro público de imóveis rurais, que já prevê, nos §§ 3º e 4º do art. 176, a necessidade de georreferenciamento como condição para o registro de atos de transmissão e alteração de área. A inclusão do novo §19 permite conferir segurança jurídica e previsibilidade aos operadores do direito, aos registradores e aos próprios proprietários rurais.

Além disso, a proposta visa garantir, de forma expressa, que a nova regra se aplique aos registros realizados desde o início da implementação da política, em 2003. Trata-se de uma medida de coerência normativa, que evita interpretações dúbias ou restritivas quanto à abrangência temporal da norma, preservando a clareza necessária à sua



* C D 2 5 8 4 3 7 4 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 11/04/2025 13:28:04.073 - Mesa

PL n.1664/2025

aplicação prática.

Diante do exposto, esta proposição visa fortalecer a segurança jurídica, garantir a continuidade da política pública fundiária e assegurar condições proporcionais de cumprimento para milhares de pequenos produtores rurais.

Assim, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Sessão, em ____/____/____.

**Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC**



* C D 2 5 8 4 3 7 4 6 1 0 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258437461000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais com área inferior a 25 hectares.

Autora: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.664, de 2025, busca prorrogar o prazo para início da exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais com área inferior a 25 hectares. Para tanto, inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, adiando para 2030 o início da exigência de identificação georreferenciada do imóvel rural.

Em sua justificação, a autora historia o ocorrido em relação à política pública de identificação geoespacial de imóveis rurais, detalhando as dificuldades encontradas pelos proprietários rurais para cumprirem a determinação legal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



* C D 2 5 5 1 8 0 0 3 3 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.664, de 2025, tem por objetivo prorrogar o prazo para início da exigência de identificação georreferenciada em casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais com área inferior a 25 hectares.

Atualmente, os prazos para essa exigência estão definidos no Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, a qual, por sua vez, instituiu a obrigatoriedade de realização do georreferenciamento ao incluir na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), os §§ 3º e 4º ao art. 176. Senão, vejamos:

“§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo”.

Concordamos com a autora do projeto quanto à adequação técnica e jurídica de se incorporar diretamente à Lei nº 6.015/1973 o novo marco temporal. Como ela bem fundamenta:



* C D 2 5 5 1 8 0 0 3 3 1 0 0 *

“A opção por incorporar esse novo marco temporal diretamente na Lei nº 6.015, de 1973, harmoniza o comando legal com a estrutura existente da política de registro público de imóveis rurais, que já prevê, nos §§ 3º e 4º do art. 176, a necessidade de georreferenciamento como condição para o registro de atos de transmissão e alteração de área. A inclusão do novo §19 permite conferir segurança jurídica e previsibilidade aos operadores do direito, aos registradores e aos próprios proprietários rurais”.

No entanto, entendemos que a prorrogação não deve se limitar apenas aos imóveis com área inferior a 25 hectares. Tramita nesta Comissão, sob nossa relatoria, o Projeto de Lei nº 1.294, de 2025, que trata da mesma matéria: a ampliação do prazo para o georreferenciamento de imóveis rurais. Essa proposição estende o novo prazo a todos os imóveis sujeitos a essa obrigação.

Nesse sentido, propomos um substitutivo que incorpora os objetivos de ambas as proposições, com o intuito de somar esforços e oferecer uma solução legislativa mais abrangente, coerente e célere, já que os projetos não estão apensados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.664, de 2025, na forma do substitutivo anexo, por representar uma solução legislativa viável, segura e proporcional à realidade fundiária do país.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-10798



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

Art. 2º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“§ 19. Para os imóveis registrados a partir de 1º de novembro de 2003, a exigência de identificação georreferenciada da área, conforme os parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será obrigatória, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer forma de transferência de propriedade de imóvel rural, a partir de 1º de novembro de 2030”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-10798



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255180033100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores



* C D 2 5 5 1 8 0 0 3 3 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 07/10/2025 08:41:12:430 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1664/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.664/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:41:12,430 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1664/2025

DAP n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253782432500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 1.664, DE 2025**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

Art. 2º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“§ 19. Para os imóveis registrados a partir de 1º de novembro de 2003, a exigência de identificação georreferenciada da área, conforme os parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será obrigatória, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer forma de transferência de propriedade de imóvel rural, a partir de 1º de novembro de 2030”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:41:19.847 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1664/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 7 4 2 2 3 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251742230100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira